

çar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas do orçamento da despesa do Hospital do Ultramar para o ano económico de 1971:

CAPÍTULO UNICO

Pagamento de serviços:

Artigo 8.º, n.º 3) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e outras despesas»	50 000\$00
Artigo 8.º, n.º 4) «Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos, utensílios de farmácia e aparelhos de laboratório, material clínico destinado aos serviços médicos especializados»	588 000\$00
Artigo 8.º, n.º 5) «Consultas, exames e tratamentos especiais a fazer fora do Hospital por beneficiários da assistência quando ali internados e serviços clínicos e de hospitalização, nos termos do § 2.º do artigo 144.º e alínea a) do artigo 146.º do Decreto n.º 45 664, de 15 de Abril de 1964, e artigo 18.º do Decreto n.º 48 277, de 16 de Março de 1968»	190 000\$00

Diversos encargos:

Artigo 17.º «Despesas de anos económicos findos»	26 000\$00
	<u>854 000\$00</u>

tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes nas seguintes verbas do mesmo orçamento:

CAPÍTULO UNICO

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»	85 000\$00
Artigo 2.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações acidentais — Gratificações — Nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 80.º, n.º 8 do artigo 91.º, n.º 2 do artigo 92.º, n.º 6 do artigo 97.º e artigo 215.º do Decreto n.º 131/70, de 24 de Março»	20 000\$00
Artigo 2.º, n.º 1), alínea c) «Remunerações ao pessoal coadjuvante pelos serviços extraordinários prestados fora das horas regulamentares»	20 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 1) «Construções e obras novas — Edifícios e outras construções»	180 000\$00
Artigo 5.º, n.º 2), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis — Livros para a biblioteca»	10 000\$00
Artigo 5.º, n.º 2), alínea c) «Mobiliário»	15 000\$00
Artigo 5.º, n.º 2), alínea e) «Outros móveis»	15 000\$00
Artigo 5.º, n.º 2), alínea h) «Paramentos, roupas e outros objectos litúrgicos»	10 000\$00
Artigo 6.º, n.º 2), alínea b) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — De semoventes — Viaturas com motor»	20 000\$00
Artigo 6.º, n.º 3), alínea b) «De móveis — Mobiliário»	20 000\$00
Artigo 7.º, n.º 5) «Material de consumo corrente — Despesas com a publicação do <i>Boletim Clínico e Estatístico do Hospital do Ultramar</i> »	10 000\$00

Pagamento de serviços:

Artigo 8.º, n.º 1) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Aquisição, conserto e lavagem de roupas»	50 000\$00
Artigo 8.º, n.º 6) «Despesas resultantes de assistência nos casos de cancro, lepra, doença do sono e doenças mentais dos funcionários do Ministério do Ultramar e seus organismos consultivos e dependentes, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 192/70, de 1 de Maio»	245 000\$00
Artigo 11.º «Abono de família»	10 000\$00
Artigo 12.º «Bolsas de estudo para estágios e aperfeiçoamento do corpo clínico e pessoal do quadro de enfermagem»	100 000\$00

Artigo 13.º «Despesas com trabalhos de investigação, congressos e exposições»	20 000\$00
Artigo 14.º «Montagem, funcionamento e estudos com isótopos radioactivos»	24 000\$00
	<u>854 000\$00</u>

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 11/72

de 10 de Janeiro

Tomando-se conveniente proceder à alteração das características, em diâmetro e peso, das moedas de 50 avos da emissão autorizada a circular na província de Macau pelo Decreto n.º 38 607, de 19 de Janeiro de 1952;

Atendendo ao que em tal sentido foi solicitado pelo Governo da província;

Ouvindo o Banco Nacional Ultramarino;

Tendo em vista o disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As moedas de 50 avos destinadas à província de Macau e cuja emissão foi autorizada pelo Decreto n.º 38 607, de 19 de Janeiro de 1952, passam a ter 23,6 mm de diâmetro e 5,9 g de peso, mantendo as restantes características indicadas no referido diploma.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*. — *J. da Silva Cunha*.

Agência-Geral do Ultramar

Portaria n.º 9/72

de 10 de Janeiro

Considerando que a vila de Montepuez foi elevada à categoria de cidade pela Portaria n.º 809/71, de 8 de Outubro de 1971;

Atendendo à necessidade de adaptar o escudo de armas concedido à antiga vila às regras já consagradas na prática da heráldica ultramarina;

Usando da competência que lhe é conferida pela base XI da Lei Orgânica do Ultramar e pelo artigo 4.º das ordenações aprovadas pela Portaria n.º 8098, de 6 de Maio de 1935:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

A cidade de Montepuez terá direito a usar o escudo de armas concedido à antiga vila do mesmo nome pelo Diploma Legislativo n.º 2279, de 18 de Setembro de 1962, publicado no *Boletim Oficial de Moçambique*, 1.ª série, n.º 37, da mesma data, com as seguintes alterações:

Armas: de negro carregado de três cápsulas de algodão de prata, surtidas de pedúnculos de verde e

ouro. Coroa mural de prata de cinco torres. Listel branco tendo inscrito, em caracteres negros, «Cidade de Montepuez».

Bandeira: gironada de branco e verde, cordões e borlas de prata e verde. Lança e haste douradas.

Selo: dentro de listel circular com as palavras «Câmara Municipal de Montepuez», a mesma composição de armas sem a indicação dos esmaltes.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 10/72

de 10 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, em conformidade com a alínea *a*) do artigo 16.º do Decreto n.º 27 977, de 19 de Agosto de 1937, e por força do Decreto-Lei n.º 26 317, de 30 de Janeiro de 1936, o seguinte:

1.º É fixada em \$06 por litro a taxa referida no Decreto-Lei n.º 26 317, de 30 de Janeiro de 1936, a aplicar durante o ano de 1972 sobre os vinhos e seus derivados.

2.º A taxa relativa aos produtos da região demarcada do Dão é cobrada às seguintes entidades:

- a) Quando destinados à venda como engarrafados, aos respectivos engarrafadores;
- b) Quando vendidos na região a granel, aos retalhistas;
- c) Quando expedidos para fora da região e se destinem à exportação, aos exportadores;
- d) Quando expedidos para fora da região, conforme sejam vendidos na área do Grémio dos Armazenistas de Vinhos ou fora dela, respectivamente aos armazenistas ou retalhistas.

3.º O quantitativo presumível da cobrança, prevista no número anterior, que seja efectuada pela Junta Nacional do Vinho ou pelos Grémios dos Armazenistas de Vinhos e do Comércio de Exportação de Vinhos será acordado entre aquela Junta e a Federação dos Vinicultores do Dão

e entregue a esta, deduzidas as despesas de cobrança e outras legítimas.

4.º Não havendo acordo, nos termos do número anterior, a Comissão de Coordenação Económica determinará o rendimento com base nos elementos fornecidos pelos citados organismos.

5.º Continuam isentos, na cidade do Porto e no Entrepósito de Gaia, os vinhos de pasto da região dos vinhos generosos do Douro.

Pelo Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*, Subsecretário de Estado do Comércio.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 11/72

de 10 de Janeiro

Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 683, de 25 de Abril de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência:

1.º Autorizar nos Hospitais Cíveis de Lisboa a colheita de tecidos ou órgãos de pessoas falecidas, nas condições e para os fins previstos no Decreto-Lei n.º 45 863.

2.º Atribuir ao director dos referidos Hospitais competência para aprovar a relação dos médicos que poderão executar a recolha, nos termos do § 3.º do artigo 3.º do mesmo diploma, e desempenhar as demais funções nele atribuídas aos directores dos centros.

O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Portaria n.º 12/72

de 10 de Janeiro

Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 759, de 12 de Junho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde e Assistência, o seguinte:

O disposto no n.º 5.º da Portaria n.º 18 523, de 12 de Junho de 1961, é tornado extensivo aos militares do quadro de complemento que tenham obtido aprovação em qualquer dos cursos de técnicos e auxiliares dos serviços clínicos ministrados na Escola de Serviço de Saúde Militar.

O Secretário de Estado da Saúde e Assistência, *Francisco Gonçalves Ferreira*.